



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.862, DE 2016 **(Do Sr. Felipe Bornier)**

Dispõe do aumento de pena para os crimes de ato obsceno mediante a gravação pornográfica, com o intuito de arrecadar valores monetários da imagem.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3158/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, objetivando o aumento de pena no crime de ato libidinoso quando registrado, gravado, filmado, fotografado com o intuito de receber valores monetários pelas imagens.

Art. 2º. O artigo 233 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.233.....

.....

§. 1º. A pena é aumentada de um a dois terços quando:

I – o agente gravar, filmar, fotografar, registrar a prática de ato obsceno em via pública com o intuito de receber valor monetário pela imagem. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa aumentar a pena dos atos obscenos praticados com o intuito de vender a imagem filmada, fotografada, gravada e registrada para receber valores monetários.

A prática deste crime foi relacionada no último mês com a gravação de filme pornográfico em plena luz do dia em via pública no Rio de Janeiro. O ato foi exposto a aqueles que passavam naquela região, demonstrando grande insatisfação da população.

O crime é recorrente e com pena branda, mediante a isso demonstra grande anseio na pratica deste delituoso crime, por se tratar de exposição em vias públicas de partes intimas ou ate mesmo na própria pratica do sexo como forma de aumento de pena.

Por oportuno, é importante salientar que o Rio de janeiro e o Brasil por ser um País com vastas e belas paisagens tendem a utilizar estes espaços para a finalidade de promoção de atos obscenos em locais que muito das vezes são públicos.

Também é válido informar que outros países tem a imagem negativa do Brasil por exibição desnecessária e vulgar da prostituição, por ter uma população esteticamente bonita.

Dessa forma a lei reprime atos que, executados, ofendam a decência, em que se volta à moralidade sexual, em vista da obscenidade do ato. O Ato deve ser encarado como ataque a um grupo social para o qual foi produzida, não de interesse individual.

Consuma-se o crime com a prática do ato, ainda que não seja presenciado por qualquer pessoa, mas desde que pudesse vê-lo, ou, ainda, quando o assistente não se sente ofendido.

Ato Obsceno é aquele impudico, lascivo, lúbrico, que demonstra, claramente, ataque a sexualidade, ou quando matéria que dele faz objeto é tratada de modo a ofender gravemente um decoro no ponto de vista das relações sexuais.

Embora ambientes particulares que tenham a possibilidade de serem acessados, ao menos visualmente, pelo público, como quintais de residências, terraços, jardins de casas, ou situados de maneira que o público tenha visão do que ali acontece se faz praticado o crime.

Escapam do crime os locais onde, sabidamente, ocorrem atos de obscenidades, como os estabelecimentos de shows eróticos, boates e outros do gênero, visto que a moralidade do público ali presente não se torna ofendida com o fato.

Portanto, o devido amparo legal a este crime com reprimida legislação, se faz necessário uma adequação legislativa para o indispensável aumento da pena aqui cumulada na pratica relativa a esta demanda abordada neste projeto de lei, cuja repressão da livre gravação e filmagem, desestimulando a pratica deste crime de ato obsceno.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO VI

DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Aumento de pena

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

- I - (VETADO);
- II - (VETADO);
- III - de metade, se do crime resultar gravidez; e
- IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Art. 234-C. [\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

Bigamia

Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
